

# PARECER PARLAMENTAR Nº 27 / 2021 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021 (Projeto de Lei do Executivo)

# **RELATÓRIO**

O PLC foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm<sup>o</sup>. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 25/05/2021, o Projeto de lei Complementar fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.



# ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Altera o § 3º do artigo 5º e inclui o artigo 26-A ao texto da Lei Complementar Municipal nº 71/2019".

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do Município legislar.

Observado que na forma da LOM o Senhor Prefeito, solicitou a tramitação em regime de Urgência, dada a natureza da matéria que constitui a Regularização Fundiária.

Pelo exposto, assim que o projeto em tela foi colocado à disposição deste relator foi deliberado.

Notadamente, o Executivo Municipal em respeito a LRF dispôs que os imóveis cadastrados para fins de cobrança do imposto, a isenção não será concedida (no PLC Art 2º que acrescenta o ART 26-A da LC 71/2019, no inciso III prevê o que foi citado pelo Executivo Municipal), sendo desnecessária a apresentação do demonstrativo de impacto financeiro, nos termos do artigo 14 da LRF.



Considerando, ainda, a epidemia vivida por todos nós, e que os menos favorecidos carecem de cuidados do Estado e que este benefício é de interesse social e público, acertadamente o Chefe do Poder Executivo Municipal aprimora com o presente PLC o Programa Municipal de Regularização Fundiária.

# Senão vejamos:

Art. 5º A Reurb de Interesse Social (Reurb-S) será realizada no Município nos seguintes casos:

§ 3º Os ocupantes dos imóveis beneficiados com a Reurb-S deverão comprovar a posse no imóvel há no mínimo 05 (cinco) anos.

#### Passando a ter a seguinte redação:

§ 3º Os ocupantes dos imóveis beneficiados com a Reurb-S deverão comprovar a posse no imóvel e, também que residem no Município há no mínimo 05 (cinco) anos.

#### E ainda acrescendo:

Art. 26-A Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, contribuinte que preencher os seguintes requisitos:

I – ter sido beneficiado pelo Reurb-S;

II – que tenha recebido a doação de forma gratuita;

III - cujo lote já não esteja cadastrado para fins de cobrança do IPTU;

IV - Possuir um único imóvel;

§ 1º A isenção será por prazo de 5 (cinco) anos, a contar do exercício em que foi emitido o Título de Legitimação Fundiária.

§ 2º Havendo alienação do imóvel antes de decorrido o prazo previsto no § 1º, cessará o benefício tributário de isenção". (AC)

Este acréscimo na Lei Complementar 71/2019, amplia na forma descrita as isenções de IPTU, observado que imóveis cadastrados no cadastro imobiliário do Município não receberão isenção.

Formando minha convicção favorável ao Projeto de Lei Complementar em tela.



#### **VOTO**

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 28 de maio de 2021.

| Cleber Oliveira da Silva:     |
|-------------------------------|
| Relator                       |
| Acompanham o voto do relator: |
| Angela Márcia Cypriano Assad: |
| Presidente                    |
| Terezinha Vizzoni Mezadri:    |
| Membro                        |